

QUANDO O LIVRO NÃO LIBERTA: A COLONIALIDADE DO PODER QUE SE PERPETUA NA REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA

WHEN THE BOOK FAILS TO LIBERATE: THE COLONIALITY OF POWER THAT PERSISTS IN SENTENCE REDUCTION THROUGH READING

Maria Fernanda Tamanini¹
Brunna Rabelo Santiago²

V. 6 N. 2

2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 31/03/2025
APROVADO: 14/04/2025

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar a relação entre leitura e liberdade, destacando como os textos podem servir tanto para a emancipação quanto para a manutenção de estruturas ideológicas. Objetiva-se demonstrar os desafios enfrentados pela aplicabilidade da remição de pena pela leitura: a inexistência de uniformidade entre os estados na aplicação do instituto, a disparidade entre a oferta de livros e a orientação pedagógica nos presídios e a avaliação das resenhas das obras exigidas como prestação pelos detentos. Utiliza-se a metodologia decolonial em um processo de resgate de saberes e protagonismo de vivências dos subalternos como construção do conhecimento. Por fim, pontua-se a impossibilidade de ressocializar um indivíduo que não estava socializado, inclusive quanto ao acesso à educação e leitura.

Palavras-chave: execução penal; estudos decoloniais; educação no sistema prisional.

ABSTRACT

This article analyzes the connection between reading and freedom, highlighting how texts can serve as a means of emancipation and as a tool for maintaining ideological structures. The objective is to demonstrate the challenges in implementing sentence reduction through reading, such as the lack of uniformity among states in applying the institute, disparities in book availability and pedagogical guidance in prisons, and the evaluation of book reviews submitted by inmates. The study adopts a decolonial methodology, emphasizing the recovery of knowledge and the protagonism of subaltern experiences in the construction of knowledge.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogada. Pesquisadora em execução penal e estudos decoloniais. E-mail: mftamanini13@gmail.com.

² Professora colaboradora do Departamento de Estado da UEPG. Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Ciências criminais e interseccionalidades. Pesquisadora em Direito e Feminismos, estudos decoloniais e Maternagem. Email: brsantiago@uepg.br.

Finally, it addresses the impossibility of rehabilitating an individual who was never socially integrated, particularly concerning access to education and reading.

Keywords: penal execution; decolonial studies; education in the prison system.



1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema penitenciário brasileiro compõe-se de um problema multifacetado, desde a superlotação carcerária até a ineficácia das políticas de reinserção social. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2020)³, a população carcerária do Brasil ultrapassa 800 mil pessoas, sendo uma das maiores do mundo. Esse quadro reflete não apenas o endurecimento das políticas criminais nas últimas décadas, mas também a falência do modelo de punição baseado exclusivamente na privação de liberdade, que, longe de reduzir à criminalidade, contribui para a reprodução de ciclos de violência e exclusão social.

Nesse contexto, a remição de pena por meio da leitura surge como uma alternativa inovadora no sistema prisional, buscando aliar a possibilidade de abreviação do tempo de reclusão ao direito fundamental à educação e ao acesso à cultura. Regulamentada pela Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e complementada por normativas posteriores, como a Resolução n.º 391/2021, do mesmo órgão, essa modalidade de remição permite que apenados reduzam sua pena ao realizarem leituras de obras literárias, científicas ou filosóficas, com posterior elaboração de resenhas ou avaliações de compreensão textual.

Objetiva-se demonstrar como a aplicação da remição pela leitura enfrenta desafios significativos, embora tenha um potencial transformador. Um dos possíveis fatores causadores desses desafios está na própria implementação do instituto, que não ocorre de maneira uniforme nos diferentes estados e unidades prisionais. Além disso, há uma grande disparidade na oferta de livros e na orientação pedagógica dentro das prisões, dificultando a efetiva participação dos apenados. Outro ponto crítico reside na avaliação das resenhas e no julgamento subjetivo da capacidade de interpretação dos detentos, o que gera margem para decisões discricionárias por parte das autoridades responsáveis.

Também será examinado como a interpretação de um texto nunca ocorre de maneira isolada. Ela é moldada por um conjunto complexo de influências externas que afetam a percepção do leitor.

Assim, evidencia-se como a recepção de obras literárias e filosóficas muda de acordo com o contexto histórico e social em que são lidas. O que em determinado momento pode ser considerado uma ameaça à ordem estabelecida, em outro pode ser assimilado e até promovido pelo discurso dominante. Além disso, as ideologias exercem um papel fundamental na forma como os textos são recebidos e interpretados.

³ Relatório Infopen: Informações do Sistema Penitenciário Brasileiro (Depen, 2020).



Leitores inseridos em ambientes altamente controlados tendem a compreender as obras dentro das diretrizes impostas pelo sistema em que estão, o que ressalta a necessidade de uma abordagem crítica e questionadora diante do que se lê.

A metodologia pauta-se em estudos decoloniais, em um processo de resgate de saberes e protagonismo das vivências dos subalternos – especificamente das pessoas privadas de liberdade no Brasil – como construção do conhecimento. Por meio do método dedutivo, parte-se de uma análise geral da colonização perpetrada pelo controle de corpos na execução penal para o estudo específico da remição de pena pela leitura como um instrumento de busca pela liberdade.

2 PARA PENSAR A COLONIALIDADE: O ENTENDIMENTO DE MUNDO A PARTIR DA MODERNIDADE

Em seu texto *América Latina e o giro decolonial*, publicado na *Revista Brasileira de Ciência Política*, Luciana Ballestrin constrói uma explicação da genealogia do pós-colonialismo, entendimento necessário para o estudo da colonialidade do poder e, consequentemente, da decolonialidade. Desse modo, pontua duas noções principais sobre “pós-colonialismo”. A primeira refere-se aos pensadores hoje denominados de “pós-coloniais” serem encontrados antes mesmo da criação dessa terminologia, “antes mesmo da institucionalização do pós-colonialismo como corrente ou escola de pensamento” (Ballestrin, 2013, p. 90). A segunda, ao “fato de que o pós-colonialismo surgiu a partir da identificação de uma relação antagônica por excelência, ou seja, a do colonizado e a do colonizador” (Ballestrin, 2013, p. 90). Em uma referência a Franz Fanon (2010, *apud* Ballestrin, 2013), a autora menciona o impedimento de constituição de uma identidade na lógica colonial. O que acontece é uma impossibilidade construída em uma relação antagônica entre colonizador e colonizado. Não há uma multiplicidade de identidades, mas sim a impossibilidade de um indivíduo ser quem realmente é apenas pela presença do outro.

Nesse sentido, pensar a colonialidade é compreender a existência de estruturas que norteiam o entendimento do que é o mundo, como ele se construiu e como deve funcionar; devemos “considerar a colonialidade e a invenção da raça como precondições indispensáveis para compreensão de uma ordem mundial moderna” (Segato, 2021, p. 49). Perpassa pela criação desse entendimento de mundo, no contexto posto na modernidade, uma exclusão de saberes e vivências. Assim, a modernidade como uma ordem mundial tem suas raízes em uma lógica colonial, sendo elementos indissociáveis, “não existe modernidade sem colonialidade” (Quijano, 2000, *apud* Ballestrin, 2013).

Pensar a questão racial pressupõe também a leitura da questão capitalista global. De forma a proceder com essas conceituações em um debate sobre colonialidade, utiliza-se o texto “Por um feminismo afro-latino-americano”, de autoria de Lélia Gonzalez (1988). O início desse trabalho problematiza a comemoração realizada em 1988 em relação ao centenário da Lei de abolição da escravatura no Brasil, tendo em vista que nada além do documento jurídico foi feito como medida de inserção social de um povo



escravizado, mulheres e homens negros, cuja luta por liberdade antecede essa abolição meramente formal. A proposta da autora é fomentar uma reflexão por parte da sociedade brasileira para que “possa voltar-se sobre si mesma e reconhecer nas suas contradições internas as profundas desigualdades raciais que a caracterizam” (Gonzalez, *apud* Hollanda, 2019, p. 39). Há um caráter político e intencional na forma como a abolição da escravidão no Brasil é contada, não apenas nos livros, mas também pelos professores e pelas instituições de formação – escolas e universidades. Não se relata que a forma de se escravizar corpos específicos assumiu uma nova roupagem, tendo em vista a inexistência de qualquer política de socialização no mercado de trabalho ou educacional, levando essas pessoas à situação de rua, à criminalidade, ao encarceramento em massa, dentre outras mazelas sociais.

Nesse sentido, além da leitura de perpetuação e reafirmação de violência racial apontada, ressalta-se o patriarcado capitalista⁴ como uma categoria de análise importante no processo de compreensão de opressões. A intenção da autora é demonstrar como a questão racial e capitalista constitui a base de qualquer debate político no Brasil, em virtude do encaminhamento de lutas como movimento em um contexto colonial. “Ao demonstrar, por exemplo, o caráter político do mundo privado, desencadeou todo um debate público em que surgiu a tematização de questões totalmente novas – sexualidade, violência, direitos reprodutivos etc. – que se revelaram articuladas às relações tradicionais de dominação/submissão” (Gonzalez, *apud* Hollanda, 2019, p. 40). O modelo capitalista, fomentador da mencionada separação das dinâmicas sociais em público e privado, ao priorizar uma economia de mercado e uma busca por lucros, incute uma lógica de “compra” e “propriedade” inclusive nas relações pessoais, transformando pessoas em mercadorias, a partir de comportamentos políticos e sociais pautados em um controle de corpos específicos, subalternizados por hierarquias de gênero e raça.

O pensamento decolonial traz uma nova compreensão acerca das relações globais e locais, uma que essencialmente entende, como propõe Enrique Dussel, que a modernidade ocidental eurocêntrica, o capitalismo mundial e o colonialismo são uma trilogia inseparável. A América é um produto da modernidade na construção de um sistema-mundo; a Europa, para constituir-se como centro do mundo, a produziu como sua periferia desde 1492, quando o capitalismo se faz mundial, através do colonialismo (Curiel, *apud* Hollanda, 2020, p. 126).

O pensamento colonial apresenta uma leitura da modernidade, do capitalismo mundial e do colonialismo como categorias de opressão indissociáveis. Dessa forma, a leitura da realidade brasileira exige

⁴ “É inegável que o feminismo como teoria e prática vem desempenhando um papel fundamental nas nossas lutas e conquistas e que, ao apresentar novas perguntas, não somente estimulou a formação de grupos e redes, como também desenvolveu a busca de uma nova forma de ser mulher. Ao centralizar suas análises em torno do conceito de **capitalismo patriarcal** (ou patriarcado capitalista), **evidenciou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres**, o que constitui uma contribuição de crucial importância para o encaminhamento das nossas lutas como movimento” (Gonzalez, *apud* Hollanda, 2019, p. 40, grifo nosso).



essa consciência de categorias de poder presentes no processo de colonização perpetrado nas desigualdades do país, no caso desta pesquisa, especificamente no contexto prisional.

A execução penal, por meio de leis materializadas em uma prática jurídica propagadora de hegemonias, contribui com o processo de controle de corpos e genocídio do povo negro em situação de encarceramento. Anteriormente à aplicabilidade de uma legislação excludente, a própria construção das teorias jurídicas, ainda que de forma naturalizada, reafirma uma visão pautada em hierarquias de raça e gênero. Nesse sentido, a urgência de protagonismos de raça remete à necessidade do debate decolonial no processo de construção dos saberes.

A categoria de sujeito-suposto-saber, refere-se às identificações imaginárias com determinadas figuras, para as quais se atribui um saber que elas não possuem (mãe, pai, psicanalista, professor etc.). E aqui nos reportamos à análise de um Frantz Fanon e de um Alberto Memmi, que descrevem a psicologia do colonizado em relação a um colonizador. Na nossa opinião, a categoria de sujeito-suposto-saber enriquece ainda mais o entendimento dos mecanismos psíquicos inconscientes que se explicam na superioridade de que o colonizado atribui ao colonizador. Nesse sentido, o eurocentrismo e seu efeito neocolonialista acima mencionados também são formas alienadas de uma teoria e de uma prática que se percebem como liberadoras (Gonzalez, *apud* Hollanda, 2019, p. 42).

A análise da categoria de sujeito-suposto-saber leva-nos a perceber o quanto tênue é o processo de composição da relação colonizado/colonizador, pois a existência de identificações imaginárias com a figura do colonizador induz à atribuição, por parte do colonizado, de um saber que aquele, em verdade, não possui. “Vale destacar também a precedência do racismo sobre a raça, pois é aquele que cria esta: a raça é um produto da estratégia racista do expropriador” (Segato, 2021, p. 21). Em sua obra *Crítica da colonialidade em oito ensaios*, Rita Segato (2021) explicita a criação de categorias a partir do que conhecemos como “colonização” e suas consequentes demarcações, as quais funcionam como instrumentos de hierarquização e de apagamento de histórias e indivíduos, como a definição de qual saber seria o centro a conduzir a história do mundo.

3 SEGREGAÇÃO E DESIGUALDADE: O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO UM EXEMPLO DE COLONIALIDADE DO PODER

Historicamente, a pena de prisão tem se configurado como um instrumento de controle social que não apenas neutraliza corpos, mas reflete e perpetua uma hierarquia social, segregando grupos específicos e mantendo outros em posição de privilégio e poder. No contexto brasileiro, o sistema penitenciário revela



um reflexo dessa estrutura desigual, marcado pela continuidade de práticas de segregação que remetem ao período colonial, com raízes na escravidão, violência e autoritarismo (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022).

“As prisões brasileiras têm cor, raça, classe e endereço”, essa foi a conclusão das pesquisadoras Silva, Jaborandy e Carvalho (2022 p. 53) no artigo “Entre corpos negros e prisões brancas: por uma execução penal decolonial”. Conforme a análise de dados feita por elas, em 2021, o Brasil tinha um total de 759.518 pessoas cumprindo pena privativa de liberdade. Dentre essas pessoas, 66,3% eram negras, enquanto a população branca correspondia a 32,5%.

Embora os dados demonstrem que a população amarela e a população indígena correspondem a 1% e 0,2% respectivamente, esses dados não refletem a realidade (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022). Isso ocorre porque os relatórios oficiais, especialmente nas abordagens policiais, tendem a utilizar apenas duas categorias raciais predominantes: “branco” e “negro”, desconsiderando ou invisibilizando outras raças e etnias. Diante disso:

[...] a pena criminal já não pode mais ser explicada utilizando como critério o comportamento criminoso, porque a análise da realidade denuncia a criminalização seletiva de marginalizados sociais, realizada pelo sistema de justiça criminal, o qual inclui o trabalho da polícia, dos atores do judiciário e da própria prisão (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022, p. 54).

O que se apresenta é um sistema de justiça marcado pela desigualdade, no qual a punitividade não é aplicada de forma justa, mas sim de maneira seletiva em defesa de uma ordem social excluente. A criminalização de indivíduos marginalizados é uma forma de manter essa ordem, reforçando as divisões socioeconômicas ao punir desproporcionalmente os que já vivem em condições precárias.

Assim, o encarceramento em massa funciona como um método de segregação racial e social, confinando as populações marginalizadas em espaços reclusos, fora da vista da sociedade. Esse aprisionamento serve para eliminar a presença dessas pessoas do cotidiano, de forma que elas não sejam vistas, ouvidas ou lembradas

Baratta (2011) apresenta o sistema penal como uma reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, também presentes no sistema escolar. Isso ocorre como uma exigência para reproduzir e assegurar as relações sociais existentes e, consequentemente, conservar a realidade social.

Ademais, ao proteger seletivamente os bens jurídicos que interessam às classes dominantes, o sistema penal reforça uma estrutura social que beneficia os mais ricos, enquanto criminaliza os mais pobres e vulneráveis. Essa realidade se manifesta por uma distribuição desigual de recursos e benefícios (Baratta, 2011).

Crimes como corrupção, crimes financeiros ou de colarinho branco, cometidos por indivíduos das classes mais altas, muitas vezes recebem penas mais leves ou são resolvidos fora do sistema prisional. Em contrapartida, crimes como o tráfico de drogas ou pequenos furtos, cometidos por pessoas de baixa renda, são tratados com rigor, resultando em encarceramento massivo e marginalização contínua (Baratta, 2011).

Em sociedades latino-americanas como o Brasil, o sistema punitivo é construído sobre uma base histórica de maus-tratos, tortura e extermínio, que são utilizados como mecanismos de controle social, sobretudo sobre corpos marginalizados (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022). Desde o período colonial,



essas populações foram subjugadas por meio da violência, e essa prática continua nos dias atuais por meio do sistema carcerário.

Diante da perspectiva de segregação, Silva, Jaborandy e Carvalho (2022, p. 54) fazem o seguinte apontamento ao sistema prisional: “[...] assim como outrora os nativos indígenas e os escravos negros traficados foram considerados não-humanos, os presos e presas são enxergados sob essa mesma perspectiva”. Ao desumanizar essas pessoas, o Estado reforça as desigualdades raciais e sociais que estão enraizadas na sua formação histórica, mantendo vivo os legados de violência e exclusão impostos durante a colonização.

Schultz (2022, p. 32), embasando-se no conceito de necropolítica proposto por Achille Mbembe, comprehende que “o Estado tem autorização para permitir que determinadas populações continuem vivas, porém mortas”. Essas populações, embora fisicamente vivas, são mantidas em condições de extrema vulnerabilidade, sem os direitos e as liberdades que outras parcelas da sociedade, como a população branca, usufruem.

Toda essa estrutura tem base no pensamento colonial, em especial no processo de “outrificação”, que é transformar indivíduos ou grupos em “outros”. Ou seja, aqueles que estão fora da norma, da humanidade ou dos direitos (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022).

Utilizando-se do pensamento de Luciano Góes (2020), o conceito de periculosidade é uma peça central desse processo, sendo utilizado para justificar a construção de inimigos e criminosos na sociedade. A partir dessa lógica, o medo é amplificado e mobilizado para justificar medidas repressivas e preventivas de segurança pública como forma de neutralizar os corpos que são percebidos como ameaças.

Silva, Jaborandy e Carvalho (2022) advertem que quem define o “perigoso” é a branquitude. As “prisões brancas” representam os critérios hegemônicos que historicamente definem quem são os humanos, e que buscam o apagamento de tudo e de todos que não se enquadram nos padrões impostos por essa norma” (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022, p. 55). Nesse cenário, a branquitude refere-se a uma zona de privilégios marcada por um conjunto de prerrogativas específicas, como vantagens sociais, econômicas, culturais e políticas (Silva, 2021, *apud* Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022, p. 55).

Assim, o sistema penal brasileiro é um espelho da colonialidade do poder, no qual o controle sobre os corpos racializados se dá pela lógica de outrificação e desumanização. As prisões brancas são a expressão mais concreta dessa hierarquia racial, em que a branquitude decide quem deve ser protegido e quem pode ser eliminado.

Esse processo de apagamento reflete não apenas a falha do sistema de justiça, mas também o fracasso de uma sociedade que continua a operar sob lógicas coloniais de exclusão e controle. O verdadeiro perigo, portanto, não está nos corpos que são aprisionados, e sim na estrutura de poder que os opõe, define e descarta.

Segundo Quijano (2005, p. 116, *apud* Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022, p. 58), “a colonialidade do poder é o modelo hegemônico global de poder, instaurado desde as invasões coloniais, que articula raça e trabalho, local e povo, para o benefício eurocêntrico”. Assim, a colonialidade do poder é uma das formas mais profundas e duradouras de colonialismo, que continua a moldar as relações sociais, políticas e econômicas muito tempo após o fim formal da colonização.



A prisão se apresenta, hodiernamente, como uma senzala moderna: A segregação social, o apagamento político, a intensificação de desigualdades, o tratamento indigno e degradante - todas essas consequências são apenas objetivos de uma agenda genocida que está em curso no país, sendo a prisão apenas um dos meios que contribuem para a reiteração da exclusão e marginalização de indivíduos (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022, p. 59).

A então chamada agenda genocida, como refere-se Silva, Jaborandy e Carvalho (2022), pronuncia-se em um projeto mais amplo de controle social e extermínio lento dessas populações. Não se trata apenas de encarcerar indivíduos por crimes cometidos, mas sim de um sistema que deliberadamente marginaliza, desumaniza e mata essas pessoas de forma indireta, seja pela negação de direitos, pela precariedade da vida ou pelo confinamento em espaços insalubres e violentos. Desse modo, em vez de representar uma ruptura com o passado colonial, a prisão moderniza e institucionaliza a exclusão e a marginalização.

4 SEGREGAÇÃO ADMINISTRATIVA E EDUCACIONAL NA REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA

A remição de pena pela leitura tem se consolidado como uma estratégia ressocializadora dentro do sistema prisional brasileiro. Fundamentada na ideia de que a educação pode ser um instrumento de reinserção social, essa política foi instituída com respaldo na Lei n.º 12.433/2011, que alterou a Lei de Execução Penal (LEP) para incluir a remição de pena pelo estudo, estendendo essa possibilidade à leitura de obras literárias, filosóficas, clássicas ou técnicas (Brasil, 2011).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o projeto de remição pela leitura consiste na:

[...] participação voluntária recomendada àqueles que apresentam bom comportamento interno, em que o preso/a leitor/a tem o prazo de 21 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de quatro dias da pena e ao final de até 12 obras efetivamente lidas e avaliadas (CNJ, 2013, *apud* Corrêa, 2023, p. 2).

O programa de remição pela leitura ganhou destaque após a edição da Recomendação n.º 44 do CNJ, que estabeleceu diretrizes para sua implementação nos sistemas prisionais estaduais e federais (CNJ, 2013). Essa recomendação foi posteriormente substituída pela Resolução n.º 391 do CNJ, que buscou uniformizar os critérios para a remição por meio da leitura, alinhando-a a outras formas de remição, como o trabalho e o estudo (CNJ, 2021, *apud* Crochi, 2021, p. 23).

Historicamente, os primeiros registros de remição pela leitura no Brasil datam de 2009, na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, e em projetos paralelos no estado de São Paulo. Nesse



período, a possibilidade de aplicação do instituto da remição apenas abrangia o trabalho, por isso não havia previsão legislativa que institucionalizasse a remição de pena pelo estudo, muito menos pela leitura. Assim, esses projetos foram legitimados inicialmente por analogia à remição pelo estudo, conforme jurisprudência da época, que equiparava a leitura a um trabalho intelectual (Depen, 2020, *apud* Crochi, 2021, p. 23).

A justificativa central para a remição de pena pela leitura reside na sua contribuição para a educação e cidadania dos apenados, promovendo “o direito ao conhecimento, desenvolvimento das capacidades cognitivas, resgate da autonomia e reintegração social” (Cardenuto, 2016, *apud* Corrêa, 2023, p. 3). Sob essa perspectiva, a educação configura-se como um instrumento essencial para a redução dos índices de reincidência criminal, bem como para a ampliação das oportunidades de reinserção social da população carcerária.

De acordo com o conceito de Godinho e Julião (2021), a leitura no contexto prisional, primeiramente, funciona como uma ponte de comunicação com o mundo exterior, permitindo que os detentos mantenham um certo grau de contato com o que acontece fora dos muros da prisão. No entanto, em seu aspecto central, a leitura é um direito humano.

A capacidade de ler está profundamente ligada ao exercício da autonomia, permitindo que as pessoas realizem atividades básicas do dia a dia e tenham acesso a outros direitos, como a educação, o trabalho e a informação. Contudo, embora hoje a leitura seja compreendida como um caminho para mais autonomia e empoderamento, isso nem sempre foi uma realidade, o que perpetuava estruturas de poder e exclusão (Godinho; Julião, 2021).

Na disputa de poder entre a oligarquia rural e a emergente indústria, o domínio da leitura e da escrita foi utilizado como um instrumento de controle social e político (Godinho; Julião, 2021). Um exemplo disso é a proibição do voto do analfabeto, formalizada no Brasil em 1881 e vigente até 1985, que refletia uma visão elitista que atribuía o analfabetismo à ignorância, à pobreza e ao atraso, justificando a exclusão de uma grande parte da população dos processos democráticos.

Godinho e Julião (2021) apresentam a visão de fabulação literária, que desempenha um papel essencial no processo de reflexão e autoconhecimento. Ao ler uma obra literária, a pessoa vivencia uma espécie de distanciamento de si mesma, permitindo-se entrar em contato com personagens, situações e universos que podem ser diferentes ou similares ao seu próprio mundo.

Esse afastamento cria um espaço de reflexão que, paradoxalmente, leva o leitor a uma reaproximação consigo mesmo, ou seja, uma nova forma de ver a própria vida e o mundo ao seu redor. Assim, a fabulação literária oferece a oportunidade de uma releitura do mundo e de si mesmo, estimulando a imaginação e a ampliação do repertório emocional e cognitivo. Diante dessas razões, Cândido (2004, *apud* Godinho; Julião, 2021) defende a literatura como um direito humano.

A prisão, com seu ambiente altamente controlado e supervisionado, tende a minimizar a privacidade dos detentos, já que o controle sobre o indivíduo é uma prioridade para o sistema. No entanto, ao oferecer uma experiência de privacidade e autonomia, mesmo que simbólica, a leitura pode ser entendida como um ato de resistência e um meio de afirmação pessoal em um sistema que busca minimizar a individualidade (Godinho; Julião, 2021).



Com a implementação do instituto da remição de pena por meio da leitura, a acessibilidade à literatura, além de garantir a dignidade humana, também funciona como um benefício ao encarcerado. No entanto, há uma discrepância com a realidade das instituições prisionais brasileiras, que carecem de estrutura para oferecer tanto a experiência de leitura individual quanto a remição de pena pela leitura.

Conforme o artigo “A aplicação da remição de pena pela leitura: discursos e práticas”, de Maiara Corrêa (2023), nem todos têm acesso à remição de pena, especialmente porque há um limite de vagas disponíveis. Antes da Nota Técnica n.º 72 do Depen, para ter o acesso ao instituto, o preso necessitava de alfabetização plena – ou seja, domínio da leitura e escrita – e havia preferência para aqueles que não participavam de outros projetos de remição. Embora a nova regulamentação preveja maior acessibilidade, inclusive com a participação em mais de um projeto de remição, não há dados conclusivos de que essa prática tenha sido efetivada.

Assim, nos termos deste trabalho, apresentam-se essas circunstâncias como fatores que ensejam uma segregação administrativa, ocasionada pelo déficit do sistema prisional. Nesse contexto, o termo “segregação administrativa” refere-se à exclusão ou limitação imposta pelo poder administrativo das penitenciárias, que dificulta o acesso dos apenados aos programas de remição de pena por meio da leitura. Essa segregação manifesta-se por meio de práticas burocráticas, critérios subjetivos de seleção, falta de recursos adequados ou até mesmo pela inexistência de programas de leitura.

Outro exemplo disso é a indisponibilidade de bibliotecas e acervos nas instituições prisionais. Para a efetivação da remição pela leitura, é necessário um acervo que garanta a diversidade de gêneros literários e que respeite as diferentes fases de ensino e aprendizagem. Inclusive, tais disposições estão previstas na Nota Técnica n.º 72 do Depen.

Sem atenção a aspectos fundamentais como este, a política de remição de pena pela leitura não cria as condições necessárias para a promoção da leitura entre jovens e adultos com baixa escolaridade, uma vez que os acervos das escolas ou das bibliotecas nas unidades prisionais é, em geral, bastante limitado. Isso sem considerar que muitas unidades sequer têm escolas ou bibliotecas (Godinho; Julião, 2021, p. 8).

A falta de atenção a esses aspectos fundamentais resulta em uma implementação ineficaz da política de remição de pena pela leitura. Desse modo, a promoção da leitura e da educação requer mais do que o simples oferecimento de uma política, ela demanda investimentos concretos em infraestrutura, recursos humanos e materiais didáticos diversificados.

Já a segregação educacional, utilizando-se do entendimento de Corrêa (2023), apresenta a concepção de educação em dois sentidos distintos: o amplo e o restrito. O sentido amplo abrange as práticas de letramento e as relações culturais que são adaptadas conforme os contextos específicos em que ocorrem. O sentido restrito, por sua vez, está associado à educação formal e à escolarização convencional. Desse modo, essa vertente é evidenciada pela exclusão sistemática de apenados com baixos níveis de escolarização formal. Esse cenário ainda é agravado pelo fenômeno do analfabetismo funcional, em que indivíduos com



habilidades básicas de leitura e escrita carecem de competências mais avançadas, necessárias para compreender e produzir textos complexos.

Conforme os dados do Infopen, a população carcerária analfabeta totaliza 18.846 indivíduos. Além disso, 31.684 presos são alfabetizados, mas não tiveram acesso a cursos formais, representando uma educação informal adquirida fora do ambiente escolar (Depen, 2020).

O ensino fundamental incompleto concentra a maior parcela dos encarcerados, com 315.613 pessoas, indicando um elevado abandono escolar ainda nas fases iniciais da educação básica. Em contraste, o número de presos com ensino médio incompleto é de 113.326, embora menor, ainda apresenta uma porcentagem alarmante (Depen, 2020).

No que se refere ao ensino superior, 8.931 presos iniciaram essa etapa, mas não concluíram os estudos, enquanto apenas 4.767 detentos têm ensino superior completo e outros 281 têm formação acima desse nível (Depen, 2020).

Os dados do Infopen de 2022 revelam um cenário alarmante de baixa escolaridade no sistema prisional brasileiro. A expressiva quantidade de presos analfabetos e com ensino fundamental incompleto evidencia um histórico de abandono escolar e a falta de acesso a uma educação formal adequada. Além disso, as disparidades nos níveis educacionais sinalizam a necessidade de reavaliar as iniciativas educacionais nas prisões, como a remição de pena pela leitura, a fim de alinhá-las às reais demandas dessa população.

Para Godinho e Julião (2021, p. 4) “o estigma do ‘analfabetismo’ é um fardo maior do que os verdadeiros problemas com leitura e escrita”. Assim, a percepção social e o estigma ligados ao analfabetismo podem afetar mais profundamente a identidade e a autoestima dos indivíduos do que as dificuldades reais com leitura e escrita.

As pessoas definidas como analfabetas têm práticas letradas porque dificilmente encontraremos culturas sem qualquer grau de letramento. O que existe, sim, é a escassez de contato com um tipo específico de letramento: aquele legitimado pela escola, que reproduz um modelo de letramento ocidental (Godinho; Julião, 2021, p. 4).

Diante do exposto, em contextos de privação de liberdade, esses indivíduos também praticam leitura e escrita, apesar de frequentemente terem baixa escolaridade. O analfabetismo funcional evidencia essa carência intelectual para compreensão e interpretação de textos mais complexos.

Esse desafio torna ainda mais difícil o engajamento com o letramento exigido pelo modelo educacional ocidental – que privilegia formas de escrita acadêmica, como a produção de resenhas, distantes das práticas letradas presentes no cotidiano dos presos (Godinho; Julião, 2021).

Ocorre que, nesse contexto, a remição pela leitura não pode substituir a educação formal. A oferta de projetos de leitura como substitutos para a educação formal pode ser inadequada se não for ajustada ao nível de escolaridade dos participantes, prejudicando aqueles que precisam de uma educação estruturada e progressiva.

A pesquisa realizada por Godinho e Julião (2021) aponta que a política de remição pela leitura está desalinhada com o perfil educacional da maioria dos encarcerados, que apresentam baixa escolaridade.



Isso se reflete nos baixos índices de aprovação das resenhas escritas pelos presos, uma vez que o gênero textual exigido não condiz com a realidade e capacidade educacional da maioria.

Desse modo, a política de remição de pena pela leitura, embora promissora, enfrenta sérios desafios quanto à aplicação aos indivíduos com baixa escolaridade. A leitura e a escrita exigem mais do que apenas vontade, elas requerem um processo de aprendizado contínuo e orientado, que, muitas vezes, está ausente nas unidades prisionais.

Além disso, há uma clara incompatibilidade entre as exigências das iniciativas de remição pela leitura e o nível educacional da maior parte da população carcerária. As práticas de letramento nas prisões são bastante limitadas, restringindo-se, na maioria dos casos, à leitura e escrita de cartas, bem como ao acesso esporádico a livros ou revistas (Godinho; Julião, 2021).

Novamente, cabe ressaltar que, embora a Nota Técnica n.º 72 do Depen represente um avanço ao prever maior acessibilidade na remição de pena pela leitura – como práticas inclusivas de rodas de leitura, encontros coletivos e leitura dirigida –, tais medidas limitam-se a recomendações e ficam a critério de cada instituição prisional, sem qualquer garantia de implementação. Desse modo, a remição pela leitura, em vez de mitigar a exclusão, pode acabar por reforçá-la no que concerne a jovens e adultos com baixa escolaridade, o que corrobora a necessidade de vincular essa política à ampliação de vagas na escola da prisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a análise exposta no presente artigo, a remição de pena pela leitura no Brasil evidencia um conjunto de contradições inerentes ao sistema de execução penal. Por um lado, o acesso à leitura nas unidades prisionais representa uma conquista significativa no reconhecimento dos direitos educacionais dos apenados, ao possibilitar um contato com o conhecimento que, em muitos casos, foi negado a eles no decorrer da vida. Por outro, a estrutura carcerária e a forma como a política de remição é implementada limitam consideravelmente seu impacto, tornando sua efetividade uma exceção e não a regra.

Os desafios começam na própria execução do programa. Portanto, pode-se dizer que os obstáculos iniciam desde a desigualdade no acesso a bibliotecas dentro das prisões, que é um fator determinante para o sucesso da remição pela leitura. Enquanto algumas unidades oferecem acervos razoáveis e condições mínimas para que os detentos participem do programa, outras sequer possuem livros disponíveis, tornando inviável a adesão ao instituto. Além disso, a falta de profissionais qualificados para orientar a leitura e avaliar de forma padronizada as resenhas cria um ambiente propício para interpretações arbitrárias, em que decisões podem ser tomadas com base em critérios subjetivos e pouco transparentes.

Outro aspecto fundamental a ser problematizado é a própria noção de ressocialização que permeia o discurso sobre a remição de pena. O termo “ressocializar” pressupõe que o apenado já tenha sido, em algum momento, plenamente socializado dentro da sociedade. No entanto, todo contexto de perpetuação de uma lógica colonial no Brasil e os dados demográficos da população carcerária revelam que a maioria dos detentos são oriundos de grupos historicamente marginalizados, com baixos índices de escolarização



e acesso limitado a oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Assim, a ideia de “reintegração” após o cumprimento da pena ignora que muitos desses indivíduos jamais tiveram acesso a uma inclusão social efetiva antes da prisão.

6 REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociedade do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavam: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013*. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021*. Dispõe sobre a remição de pena pela leitura e estabelece diretrizes para sua aplicação no âmbito dos estabelecimentos penais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_391_10052021_14052021161327.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011*. Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição da pena pelo estudo. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório 2020 – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN)*. Brasília, DF: Depen, 2020. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2023/08/Relatorio_2020_web.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório INFOOPEN: Informações do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 12 set. 2024.



CORRÊA, M. A aplicação da remição de pena pela leitura: discursos e práticas. *Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/mnmXN6c3XpPr8QGqRYt7S7J/>. Acesso em: 12 set. 2024.

CROCHI, A. M. *Remição de pena pela leitura: análise normativa e desafios na implementação*. Curitiba: Juruá, 2021.

CURIEL, O. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, H. B. (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

SILVA, V. V.; JABORANDY, C. C. M.; CARVALHO, G. B. V. Entre corpos negros e prisões brancas: por uma execução penal decolonial. *Revista Videre*, Dourados, v. 14, n. 29, p. 51-67, 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/15175>. Acesso em: 12 set. 2024.

GODINHO, A. C. F.; JULIÃO, E. F. Remição de pena pela leitura no Brasil: o direito à educação em disputa. *Educação Unisinos*, São Leopoldo, v. 25, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/mnmXN6c3XpPr8QGqRYt7S7J>. Acesso em: 12 set. 2024.

GÓES, L. Corpos negros, prisões brancas: rediscutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. (orgs.). *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 156-170.

GONZALEZ, L. Racismo e sexism na cultura brasileira. In: HOLLANDA, H. B. (org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 37-45.

HOLLANDA, H. B. (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

SCHUTZ, L. S. *A senzala ainda existe: o sistema carcerário como mecanismo de punição e segregação da população negra e pobre no Brasil*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2022.

SEGATO, R. *Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021.